



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.326 - MG (2016/0296964-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ZIBA FRANCISCA DA SILVA
RECORRENTE : WESLEY DOS SANTOS DINIZ
RECORRENTE : GEISLA RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRENTE : MARCOS VINÍCIUS FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR RAFAEL BORGES
RECORRENTE : MAX RAEI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. A decisão que impôs a prisão preventiva apontou a periculosidade dos recorrentes, evidenciada pelas circunstâncias da prisão (detidos na posse de 106 gramas de cocaína, além de materiais utilizados para embalar drogas e uma balança de precisão, além de serem apontados por anônimos como traficantes). Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ademais, à exceção de Wesley dos Santos Diniz, todos os recorrentes possuem condenações anteriores por tráfico de drogas, circunstância reveladora de atividade delitiva reiterada.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.326 - MG (2016/0296964-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ZIBA FRANCISCA DA SILVA
RECORRENTE : WESLEY DOS SANTOS DINIZ
RECORRENTE : GEISLA RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRENTE : MARCOS VINÍCIUS FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR RAFAEL BORGES
RECORRENTE : MAX RAEI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ZIBA FRANCISCA DA SILVA, WESLEY DOS SANTOS DINIZ, GEISLA RIBEIRO DOS SANTOS, MARCOS VINÍCIUS FERREIRA DE SOUZA, JULIO CÉSAR RAFAEL BORGES e MAX RAEI DA SILVA SANTOS contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.062545-5/000).

Consta dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante, em 5/8/2016, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 106 gramas de cocaína, além de materiais utilizados para embalar a droga e um balança de precisão. O flagrante foi convertido em prisão preventiva (e-STJ fls. 81/84).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o eg. Tribunal de origem. A ordem, contudo, foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 152):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONTUMÁCIA DELITIVA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

- Se a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar dos pacientes e encontra-se devidamente amparada no fumus comissi delicti e periculum libertatis, este consubstanciado pela garantia da ordem pública, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luz da Constituição da República.

- *A contumácia delitiva dos agentes torna imperiosa sua segregação provisória a fim de evitar a reiteração delitiva, vez que já demonstraram à evidência, suas propensões à delinquência.*
- *Não há que se falar em concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação provisória dos pacientes apresenta-se como indispensável a atender o princípio da necessidade.*
- *Inexiste, nas hipóteses da prisão preventiva, prejuízo ao Princípio da Presunção de Inocência, quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar.*

No presente recurso a defesa aduz que *"a decisão impugnada não merece prosperar, são abstratas e/ou inidôneas os fundamentos adotados para decretar e manter as prisões preventivas. A gravidade abstrata ou a hediondez do delito, por si sós, não possuem nenhuma relação com a prisão cautelar. Fosse assim, haveria proibição expressa da lei em se aplicar medida cautelar diversa da prisão para o crime de tráfico de drogas"* (e-STJ fl. 167).

O pedido de liminar foi indeferido às e-STJ fls. 188/190.

Informações prestadas às e-STJ fls. 201/203 e 205/219.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 222/228).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.326 - MG (2016/0296964-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar aos recorrentes.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva dos recorrentes, *in verbis* (e-STJ fls. 82/84):

*A hipótese autorizadora de prisão preventiva está na **necessidade** da mesma para a "**garantia da ordem pública**" (CPP, ART. 312).*

Veja que estamos diante de infratores contra os quais existem diversas denúncias anônimas dando conta do envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes.

As suspeitas são críveis tanto que, em razão delas, em abordagem policial, a polícia apreendeu considerável quantidade de drogas ilícitas (106g de "cocaína"), além de materiais utilizados para embalar drogas e uma balança de precisão.

Ademais, conforme CAC de fls. 27/45, a maioria dos flagrados possuem condenações anteriores no crime de tráfico de drogas.

Essa circunstância indica que soltos os flagrados poderão continuar na prática delitiva.

*Portanto, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois, é **inegável**, chegando mesmo a ser **útil** à ordem pública e à paz social.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impõe ponderar, por oportuno, que estamos diante de um delito que põe em perigo toda a sociedade, visto que busca semear a propagação do consumo de drogas, competindo ao Estado inibi-la, buscando impedir o crescente consumo de entorpecentes.

O traficante - expressão aqui entendida com gênero - é o tipo mais perigoso, em decorrência de sua atuação, ocorre a difusão do vício a criminalidade aumenta e se diversifica, e a sociedade, como um todo, arca com nefastas consequências.

As condutas praticadas pelos flagrados são denunciadoras da alta periculosidade, o que autoriza serem afastados do convívio social. O fato é que, em liberdade, traficantes encontrarão os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva.

Assim, mostra-se realmente necessária a manutenção da prisão cautelar para a preservação da ordem pública, mesmo após o advento da novel legislação (Lei n. 12.403/2011). Em verdade, a situação debatida está a indicar, concretamente a necessidade da manutenção da custódia, medida extrema que é, como sendo a única recomendável ao caso sob exame.

*Diante de todos os fundamentos supra, verifica-se, tranquilamente, que se revelam inadequadas e insuficientes possíveis medidas cautelares diversas da prisão preventiva, daquelas previstas no art. 319 do CPP, ponderando-se que, as que, em tese, poder-se-ia meditar a respeito, seriam **ineficazes**, como as dos incisos I, IV, V, lembrando-se que na hipótese não cabe fiança.*

Também não é o caso da aplicação do art. 318 do CPP.

POSTO ISSO, levando em consideração tudo o que foi dito e o mais que dos autos consta, visto haver prova da materialidade e indícios sobre a autoria, para garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante de Z. F. d. S., W.d.S.D, M.R.d.S.S., J.C.R.B., M.V.F.d.S. e G.R.d.S., qualificados nos autos, em prisão preventiva, com fundamento nos art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, bem assim em outros dispositivos legais citados no fundamento desta decisão. (grifei)

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da real periculosidade dos recorrentes, revelada pelas circunstâncias da prisão (detidos na posse de 106 gramas de cocaína, além de materiais utilizados para embalar drogas e uma balança de precisão, além de serem apontados por anônimos como traficantes), indicadoras da prática organizada do tráfico de entorpecentes.

Desse modo, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública, na linha do que propugnam os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante (apreensão, na pensão de propriedade da recorrente, após denúncias anônimas, de rolos de fita adesiva, balanças digitais e papéis de seda utilizados para confecção de cigarros, de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de aproximadamente 556 g de maconha e 56 g de crack, drogas destinadas ao comércio para detentos de estabelecimento prisional). Tudo a revelar a real periculosidade da agente.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 70.186/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 9/6/2016.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. As circunstâncias da prisão do paciente, detido na companhia de um menor, na posse 148g de maconha, 338 comprimidos de ecstasy, além de balança de precisão e dezenas de tubos utilizados para a colocação de lança-perfume, devidamente delineadas no decreto combatido, evidenciam a prática organizada do tráfico de entorpecentes, revelando-se necessária a prisão como forma de cessar a atividade ilícita e, por conseguinte, acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 363.697/MG, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 26/9/2016.)

Ademais, a corroborar a necessidade da manutenção da prisão provisória, impende destacar que, à exceção de WESLEY DOS SANTOS DINIZ, todos os recorrentes possuem condenações anteriores por tráfico de drogas, o que evidencia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prática de atividade delitiva reiterada.

Por este motivo, aliás, foi denegada a ordem na origem, conforme demonstra o seguinte excerto do voto condutor do acórdão atacado (e-STJ fls. 155/158):

Afere-se que a decisão supracitada está devidamente fundamentada em elementos concretos e objetivos do processo, explicitando a prova da existência do crime e de indícios de autoria ("fumus commissi delicti").

Resulta também demonstrada a necessidade da segregação, pois, conforme se extrai dos autos, APFD de fls. 32/42, policiais militares, após o recebimento de denúncias anônimas, dirigiram-se até a residência dos pacientes Marcos Vinícius e Geisla, onde constataram intensa movimentação entre indivíduos instalados no interior da residência e transeuntes, os quais entregavam uma quantia em dinheiro e aguardavam a entrega de um objeto do lado externo.

Prosseguindo com as diligências, os policiais militares adentraram no local e se depararam com os pacientes embalando entorpecentes. Ainda, em buscas realizadas no interior da residência, foram encontradas aproximadamente 106 gramas de cocaína, conforme informado pela Autoridade Coatora (fl. 63), bem como uma balança de precisão e certa quantia em dinheiro.

Não bastasse, verifico que a prisão cautelar ressaí da necessidade de se garantir a ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa dos pacientes, os quais, à exceção de Wesley dos Santos Diniz, possuem outras passagens criminais.

Segundo se infere da CAC de Júlio César, de fls. 6768v, o paciente responde a outros processos pela suposta prática dos crimes de roubo, furto e tráfico de drogas, tendo sido beneficiado com um alvará de soltura em 30/06/2016, FAC de fls. 77/81.

Da mesma forma, o paciente Marcos Vinícius já foi definitivamente condenado pela prática dos delitos de furto qualificado e porte de drogas para uso pessoal, CAC de fls. 69/71v, tendo sido beneficiado com um alvará de soltura em 18/04/2016, FAC de fls. 81v/87.

Também a paciente Ziba Francisca, conforme CAC de fls. 72/73v, já foi definitivamente condenada por porte de drogas para uso pessoal e também responde por outro processo pelo suposto delito de ameaça.

A paciente Geisla já foi condenada pelo delito de furto, bem como responde a outros processos pela suposta prática do mesmo delito, CAC de fls. 74v/75v. Ainda, a acusada já foi beneficiada com um alvará de soltura em 08/08/2014, FAC de fls. 91/94.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, também o paciente Max Rael possui uma condenação pelo delito de lesão corporal de natureza grave e coação no curso do processo, CAC fls. 76/76v.

Logo, todos esses elementos coadunam de forma a evidenciar a periculosidade dos agentes e autorizam a prisão processual, a bem da garantia da ordem pública. ("periculum libertatis").

Ressalto que, quanto ao paciente Wesley, não obstante ostente antecedentes imaculados, tenho também por imperiosa a manutenção de sua segregação cautelar, tendo em vista o "modus operandi" empregado na ação, conforme acima narrado, tendo sido encontrada vultosa quantidade de droga na residência em que apreendido.

Dessarte, justifica-se a manutenção da prisão preventiva, outrossim, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como forma de fazer cessar a reiterada atividade delitiva dos recorrentes, cujos históricos criminais denotam fundado receio de que voltem a delinquir.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reincidência delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido. (Sexta Turma, RHC 66.123/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, j. em 16/02/2016, DJe 17/03/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, eis que consignado pelas instâncias de origem que o paciente ostenta condenação criminal com trânsito em julgado pelo crime de roubo circunstanciado.

2. Ordem denegada. (Sexta Turma, HC 327.892/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 18/08/2015, DJe de 1º/9/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para preservar a ordem pública evitando que o acusado continue praticando crimes.

2. O fato de o réu responder outro processo pela prática de roubo circunstanciado e ostentar registro relativo ao delito de furto qualificado é apto para revelar sua periculosidade social acentuada, derivada da inclinação que possui à criminalidade, restando demonstrada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais.

3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade.

4. Recurso improvido. (Quinta Turma, RHC 54.223/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 3/3/2015, DJe de 23/03/2015)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter os recorrentes segregados, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhes responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0296964-5

RHC 78.326 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06254552220168130000 10000160625455000 10000160625455001 160625455
6254552220168130000

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ZIBA FRANCISCA DA SILVA
RECORRENTE	: WESLEY DOS SANTOS DINIZ
RECORRENTE	: GEISLA RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRENTE	: MARCOS VINÍCIUS FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE	: JÚLIO CÉSAR RAFAEL BORGES
RECORRENTE	: MAX RAEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.